

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 002/2023 - TJAM

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

VRP de Oliveira Comércio e Representações de Equipamentos Médico- Hospitalar Ltda, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ 45.030.413/0001-57, com sede na Avenida Genebra, nº 18, Anexo A, Quadra 32, Planalto, Manaus – Amazonas, devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, Sr. Victor Raphael Paiva de Oliveira, apresentar, tempestivamente, a presente

CONTRARRAZÕES

em face de HABILITAÇÃO da empresa FN DE ALMEIDA – ITEM 35, pois em sua Proposta de Preços e nas Declarações apresentadas estão apenas com Assinatura ESCANEADA e a mesma NÃO PODE SER ACEITA, por não ter Validade Jurídica. Assinatura escaneada: é apenas uma digitalização de uma assinatura manuscrita. Não possui validade jurídica e não é considerada uma assinatura digital. É o que diz a Resolução-TCU 233/2010, art. 10, alterada pela Resolução-TCU 312/2020, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 11.2.3.do edital, como segue:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Como manifesto de intenção de recurso ocorreu dia 30/03/2023, na esfera administrativa, encontra-se dentro do prazo recursal, restando demonstrada a tempestividade do presente recurso administrativo.

DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Desde o final dos anos 1980, as licitações eram 100% presenciais, não havia questionamento a respeito da validade de assinatura de próprio punho. Em muitos casos era necessário reconhecer firma em cartório, principalmente para provar quem realmente estava assinando o documento.

Apesar dessas exigências, as fraudes nas assinaturas eram constantes, pois nem sempre a firma reconhecida era confiável. Com o advento das licitações na grande rede (web), mais especificadamente o Pregão Eletrônico, inicialmente não havia nenhuma rejeição com as assinaturas escaneadas.

O processo consistia em fazer uma proposta de preços no Processador de Texto MS Word (ou similar) posteriormente, transformá-lo em arquivo PDF e só então que se copiava e colava a assinatura. Entretanto, esta forma de assinatura ensejou várias fraudes, até mesmo de pessoas que nem sabiam que sua assinatura estava sendo utilizada em um atestado ou em uma proposta.

Atualmente, os editais de licitação já informam que assinaturas escaneadas serão causa de desclassificação do licitante. O que nos resta, assim, é a assinatura eletrônica ou digital.

Para adentrarmos nos méritos jurídicos podemos citar a RESOLUÇÃO Nº 233, de 4 de agosto de 2010, publicada no DOU de 11.08.2010, que:

Dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU), e altera as Resoluções - TCU nº 170, de 30 de junho de 2004, nº 175, de 25 de maio de 2005, e nº 191, de 21/06/2006.

No artigo 10, diz que:

Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II - assinatura mediante login e senha.

§ 1º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida na solução de tecnologia da informação do e-TCU, com a pertinente certificação digital. (Parágrafo alterado pela Resolução nº 312/2020 - DOU 19/03/2020)

Sendo mais específicos quanto a diferença entre a ASSINATURA DIGITAL e a ASSINATURA ESCANEADA e como meio de informação, descrevemos abaixo:

- ASSINATURA DIGITAL: é uma assinatura eletrônica. É certificada pela ICP-Brasil, que comprova a autoria da firma e utiliza criptografia para associar o documento assinado ao usuário. Essa assinatura, equivale a uma assinatura de próprio punho, reconhecida em cartório;
- ASSINATURA ESCANEADA: é apenas uma digitalização de uma assinatura manuscrita. Não possui validade jurídica e não é considerada uma assinatura digital. É o que diz a Resolução-TCU 233/2010, art. 10, alterada pela Resolução-TCU 312/2020.

Como o art. 10 tem um viés de Licitação Pública, podemos entender que, nas licitações, o licitante deverá atender aos seguintes critérios:

- Assinatura Escaneada não será aceita (não tem Validade Jurídica);
- Assinatura Digital: É a assinatura aceita nas licitações públicas, por ser a mais confiável e equivale a assinatura de próprio punho com firma reconhecida em cartório.

Portanto, se trata de um inequívoco descumprimento aos termos da Resolução-TCU 233/2010, art. 10, devendo culminar com a INABILITAÇÃO da empresa FN DE ALMEIDA – ITEM 35, pois em sua Proposta de Preços e nas DECLARAÇÕES apresentadas, estão apenas com ASSINATURA ESCANEADA e a mesma não pode ser aceita, por não ter Validade Jurídica.

DO PEDIDO

Isto posto, diante de plena convocação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento da presente contrarrazão, em seu efeito suspensivo.

Ao final, julgar totalmente procedente a presente contrarrazão, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa vencedora do ITEM 35, do Edital, declarando a nulidade dos atos praticados a partir da declaração do vencedor.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Manaus, 03 de abril de 2023

Victor Rafael Paiva de Oliveira
Sócio proprietário

Voltar